



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

## FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e na Resolução nº 14/2007, uma vez que sua interposição ocorreu dentro do prazo estipulado e o recorrente é pessoa legítima para o feito, conforme deliberação do Excelentíssimo senhor Presidente deste Tribunal, no decisório de fls. 200/201-TCE.

Nas suas razões recursais, o recorrente objetiva afastar os aspectos de mérito que ensejaram a determinação para realização de concurso público para o cargo de contador.

O recorrente entendeu ser totalmente controversa a determinação imposta, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, e considerando todos o julgamentos realizados dos municípios participantes do Programa AMM-PREVI.

O gestor, em suas justificativas recursais, alegou que o Município de Cocalinho encontra-se vinculado ao mencionado programa, no qual há a prestação dos serviços de terceirização de administração de passivo previdenciário, conforme o termo de vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso, e que todo o serviço referente à contabilidade do RPPS deve ser realizado por uma equipe de profissionais, que estão vinculados diretamente à empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda., perante o PREVI-COCALINHO.

O recorrente justificou ainda que este Tribunal pacificou entendimento de legalidade e pertinência do Programa AMM-PREVI, conforme consta da decisão (Acórdão nº 21/2005) de consulta protocolada pela AMM (Processo nº 11.742/2004), que permite a aplicação do referido programa nos municípios.

Segundo o recorrente, as decisões proferidas por este Tribunal de Contas estão divergentes, pois em relação ao PREVI-COCALINHO, foi determinada a realização de concurso público para a atividade atinente à contabilidade do órgão, enquanto que em relação ao RPPS de Rio Branco, no Processo nº 4.161-0/2011, a douta equipe sanou tal irregularidade, e não menos importante, na análise das contas do RPPS de Cuiabá, Processo nº 4.091-6/2011, não houve nenhuma determinação, bem como manifestação em Plenário no sentido dado a estas contas em análise.

Para o recorrente, as decisões proferidas por este Tribunal Pleno, publicadas no decorrer deste exercício, foram acerca da legalidade do Programa AMM-PREVI, sem que haja nenhuma determinação contrária à realização de concurso para ocupação do cargo de contador, a saber pelo julgamento das contas anuais dos Regimes Próprios de Previdência de Mato Grosso participantes do Programa AMM-



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PREVI, quais sejam:

CURVELÂNDIA-PREVI – Processo nº 10.354-3/2012 – Acórdão nº 49/2013;  
PREVIGEN - Processo nº 10.264-4/2012 – Acórdão nº 64/2013;  
ITIPREV – Processo nº 10.283-0/2012 – Acórdão nº 50/2013;  
FUNAPEM – Processo nº 10.262-8/2012 – Acórdão nº 46/2013;  
SERRAPREV – processo nº 10.256-3/2012 – Acórdão nº 40/2013.

O recorrente argumentou ainda que, quando da análise da defesa referente às contas anuais do PREVI-COCALINHO, exercício de 2012, pela Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, a referida equipe técnica considerou sanada tal irregularidade, sem que houvesse nenhuma determinação. Todavia, o voto emitido, bem como o acórdão exarado, apresentou a determinação ora confrontada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, às fls. 207-TCE, no tocante às determinações deste Tribunal, contidas no Acórdão nº 227/2012-SC, por ocasião do julgamento das contas relativas aos exercícios de 2011, destacou que constou expressamente a determinação ao gestor no seguinte sentido: “**realize concurso público para o cargo de contador no prazo de 240 dias** ou utilize o contador de cargo efetivo do Executivo, nos termos da Resolução de Consulta nº 31/2010 deste Tribunal”. (grifo no original)

Após a exposição sobre o assunto por parte da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas, exponho meu entendimento sobre a questão levantada pelo recorrente, nos seguintes termos:

Notei nestes autos que a equipe técnica de auditoria da Terceira Relatoria, na análise da defesa do gestor ainda na fase de instrução, antes do julgamento destas contas anuais de gestão, às fls. 150/154-TCE, considerou sanado tal apontamento, tendo em vista que este Tribunal possui entendimento pacificado sobre o tema, amplamente discutido nos Acórdãos nºs 21/2005, 1.524/2008, 1.405/2008, 2.600/2009, 3.833/2010, 2.969/2010, 273/2012, dentre outros, no sentido de reconhecer a legalidade da prestação terceirizada dessa espécie de serviço.

Corroboro com a argumentação do recorrente, tendo em vista que ao se analisar o voto condutor do acórdão recorrido às fls. 180-TCE, verifico que o eminente Conselheiro Substituto relator, de maneira expressa, consignou que não restou a irregularidade inicialmente apontada nesse sentido. Inclusive, consta na fundamentação desse mesmo voto, o seguinte:

**Digno de registro, a irregularidade inicialmente apontada foi sanada conforme relatório técnico de análise de defesa, evidenciando a atuação eficaz e eficiente do gestor do Instituto Municipal de Previdência Social de Cocalinho.**



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Porém, contraditoriamente, no dispositivo do referido voto, foi feita a determinação que constou no acórdão atacado pelo recorrente.

Percebo que essa seria inclusive uma situação apta a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, em que o próprio relator originário poderia rever a situação, tendo em vista a óbvia contradição entre a fundamentação e o dispositivo do voto condutor da decisão, o que gerou a situação paradoxal de se ter, ao mesmo tempo, uma irregularidade considerada afastada (e inclusive digna de elogio por isso), mas, entretanto, posta como motivo de determinação para o gestor.

Como o recorrente propôs o recurso ordinário diretamente, isso é irrelevante, pois tem a mesma finalidade para gerar a eficácia pretendida, em razão do efeito da devolutividade, que permite a reanálise de todo o conjunto probatório e dos motivos de convencimento que levaram à decisão recorrida.

Por outro lado, quanto ao tema, este Tribunal realmente tem como pacífica a possibilidade de dispensa de atuação de servidor efetivo, para a realização dos serviços de contabilidade, nos regimes próprios de previdência que tenham aderido ao Programa AMM-PREVI, conforme os precedentes colacionados pelo recorrente.

Assim, deve ser provido integralmente este recurso, ante a evidente contradição entre a fundamentação e o dispositivo do voto em questão, bem como pela sólida posição deste Tribunal acerca do tema, conforme exposto pelo recorrente.

Portanto, pelas razões acima expostas, profiro o meu voto.

## VOTO

Posto isso, em razão dos motivos expostos acima, não acolho o Parecer Ministerial nº 8.101/2013, do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e voto no sentido de conhecer este recurso ordinário, para, no mérito dar-lhe provimento, no sentido de reformar em parte o Acórdão nº 87/2013-PC, somente para **excluir a determinação para realização de concurso público para o cargo de contador**, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.



**Gabinete da Vice-presidência**  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Voto ainda no sentido de manter inalterados os demais termos contidos no Acórdão nº 87/2013-PC, em especial para manter o mérito da regularidade das referidas contas de gestão.

É como voto.

Cuiabá, 4 de dezembro de 2013.

**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator  
(Assinatura digital)